

07/11/2025

Número: **0802737-43.2025.8.10.0088**Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**Órgão julgador: **Vara Única de Governador Nunes Freire**Última distribuição : **04/11/2025**Valor da causa: **R\$ 654,00**Assuntos: **Dano ao Erário**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		
LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA (REU)		
MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (REU)		SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
16527 8865	07/11/2025 12:12	<u>Decisão</u>
Tipo		
Decisão		



Fórum Des. Kleber Moreira de Sousa
Rua do Comércio, nº 1646, Centro, Governador Nunes Freire
- CEP: 65.284-000
Email: vara1_gnun@tjma.jus.br / Tel. (98) 2055-4095 / 4096
/ 4098

Processo Eletrônico nº: 0802737-43.2025.8.10.0088

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Requeridos: LUIS FERNANDO DE CASTRO BRAGA, MUNICIPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Advogado dos Requeridos: SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Reconsideração (ID 165212387)** interposto pelo Município de Governador Nunes Freire/MA em face da decisão liminar (ID 165022611), que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público para suspender a realização do show da dupla "Mayara & Maraisa", previsto para o dia 08 de novembro de 2025.

Em sua petição, o Município réu sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar. Alega que não há atraso no pagamento de salários na gestão atual e que os débitos salariais da gestão anterior, referentes a dezembro de 2024, teriam sido quitados em 05/11/2025. Afirma desconhecer as pendências relativas a férias de servidores dos anos de 2023 e 2024 e os débitos de repasses sindicais. Argumenta, ainda, que o cancelamento abrupto do evento gera grave risco de prejuízo ao erário (dano reverso) pelo descumprimento de contratos já firmados e que a situação financeira do município é de "absoluto equilíbrio e responsabilidade", e não de "caos administrativo".

Instado a se manifestar (ID 165225150), o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, reiterando que o cerne da questão é a prioridade na alocação de recursos públicos e não a legalidade do evento em si. Ressaltou que o Município foi previamente notificado e recomendado a não realizar o evento e que a documentação acostada à inicial comprova a desordem financeira, incluindo a confissão da municipalidade sobre a dificuldade em consolidar dados de pagamentos atrasados. Rebateu as alegações do Município, inclusive a suposta quitação do salário de



Número do documento: 25110712122612800000153146538

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110712122612800000153146538>

Assinado eletronicamente por: BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA - 07/11/2025 12:12:26

Num. 165278865 - Pág. 1

dezembro de 2024.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

Entendo que os argumentos trazidos pelo ente municipal não são suficientes para afastar os fundamentos que levaram à concessão da tutela de urgência.

O ponto central da controvérsia, como bem delineado pelo Ministério Público e ressaltado na decisão liminar, não reside na legalidade da contratação por inexigibilidade ou na importância cultural de festividades, mas sim na flagrante violação aos princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência na gestão de recursos públicos escassos.

O Município baseia sua defesa na alegação de que a situação financeira é de "absoluto equilíbrio" e que teria sanado as pendências salariais da gestão passada, notadamente o pagamento da folha de dezembro de 2024, que afirma ter ocorrido em 05/11/2025.

Contudo, este argumento fático, central à defesa do Município, é frontalmente rebatido pelo Ministério Público em sua manifestação (ID 165225150). O Parquet sustenta que a alegação de pagamento do débito de 2024 é inverídica. Conforme apontado, o que o gestor municipal teria divulgado e realizado não foi a quitação da dívida de 2024, mas sim a antecipação do pagamento dos servidores referente ao mês corrente (novembro de 2025).

Para corroborar, o Ministério Público informa que, na presente data (07/11/2025), ouviu servidores na Promotoria que apresentaram extratos bancários, os quais confirmaram ter recebido apenas uma remuneração, referente à antecipação, e não o pagamento do débito de dezembro de 2024 (ID 165244939)

Este ponto é nevrágico. A tentativa de caracterizar uma antecipação de salário (ato de gestão corriqueiro ou de publicidade) como a quitação de um débito alimentar atrasado (fato que motivou a ação) não apenas falha em comprovar o "equilíbrio financeiro" alegado, mas, se confirmada, reforça a tese de má gestão e falta de transparência, robustecendo o *fumus boni iuris* em favor do autor.

Ademais, a alegação de "desconhecimento" sobre as pendências de férias (2023-2024) e de repasses sindicais (11 meses de 2024) é frágil. Como evidenciado na manifestação do Parquet, o gestor municipal foi informado sobre tais débitos, inclusive com a juntada do Ofício nº 04/2025 (ID 165225154), emitido pela Delegacia Sindical, que atesta a dívida.

O argumento do "dano reverso", referente aos prejuízos com o cancelamento do contrato, também não prospera. O Ministério Público expediu a Recomendação nº 10003/2025-PJGNF em 03/10/2025, alertando o gestor para que se abstivesse da despesa vultosa. Ao optar por ignorar a recomendação e prosseguir com os preparativos, o Município assumiu o risco de uma futura suspensão judicial. Não pode, agora, valer-se da própria conduta para justificar



Número do documento: 25110712122612800000153146538

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110712122612800000153146538>

Assinado eletronicamente por: BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA - 07/11/2025 12:12:26

Num. 165278865 - Pág. 2

a manutenção de um ato que, em seu nascênciouro, já se afigurava contrário aos princípios da boa gestão pública.

A questão, repita-se, é a drástica inversão de prioridades constitucionais. É um contrassenso ético e jurídico destinar R\$ 654.000,00 para um único evento festivo enquanto persistem dívidas com servidores públicos, cuja remuneração garante o mínimo existencial.

Dessa forma, os requisitos da tutela de urgência, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), permanecem hígidos e inabalados pelos argumentos do requerente.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo Município de Governador Nunes Freire/MA (ID 165212387) e, por conseguinte, **MANTENHO, em todos os seus termos, a decisão liminar de ID 165022611.**

Intimem-se as partes, com a urgência que o caso requer. Cumpra-se.

O presente despacho serve como MANDADO/OFÍCIO/ATO DE COMUNICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Governador Nunes Freire, data da assinatura.

Bruno Chaves de Oliveira

Juiz de Direito



Número do documento: 25110712122612800000153146538
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25110712122612800000153146538>
Assinado eletronicamente por: BRUNO CHAVES DE OLIVEIRA - 07/11/2025 12:12:26

Num. 165278865 - Pág. 3